



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048795-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante AVS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, é agravado VIA VITÓRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2048795-32.2025.8.26.0000.

Agravante: Avs Construções e Saneamento Ltda.

Agravado: Via Vitória Indústria de Produtos Alimentícios Eireli.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0002560-07.2020.8.26.0650).

Comarca: Valinhos – 3ª Vara.

Juíza prolatora: Marcia Yoshie Ishikawa.

Voto nº 41.102

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Falência da empresa devedora decretada. Competência do juízo universal para deliberar sobre os pedidos de penhora, apreensão e constrições sobre os bens do devedor. art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. Decisão agravada que apenas deu cumprimento à ordem judicial proferida pelo juízo universal, o que não comporta reforma. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 571 dos originais, que, em sede de cumprimento de sentença, solicitou a devolução do bem penhorado ou o depósito do valor da avaliação, conforme determinado pelo juízo universal.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que se trata de ação monitória decorrente de contrato celebrado entre as partes para manutenção de um poço tubular profundo, bem como a instalação de bomba para retirada da água. Alega que a ação foi ajuizada em 30.09.2016

com trânsito em julgado em 21.09.2020, sendo constituído o título executivo judicial. Aduz que a ação falimentar da agravada foi ajuizada em 2018 com sentença proferida em 16.08.2023, tendo a executada pleiteado a devolução do equipamento de bomba d'água penhorado em 25.10.2022. Ainda, sem ouvir a agravante, o juízo a quo proferiu decisão surpresa, reformada por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2075570-21.2024.8.26.0000. Ocorre que às fls. 569/570, foi acostada decisão proferida pelo juízo falimentar determinando a restituição do bem ou, na impossibilidade, o depósito em dinheiro nos autos da falência, sobrevivendo a decisão agravada (fls. 571). Sustenta que a apreensão do equipamento de bombeamento de água não viola a lei falimentar, vez que não pertence à empresa falida, mas à agravante, tendo em vista que o preço não foi pago pela agravada. Alega má-fé por parte da agravada, que somente pleiteou a suspensão do feito após a apreensão da bomba d'água.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, depreende-se dos autos do processo n.º 1002940-81.2018.8.26.0650 que a falência da empresa devedora foi decretada em **15.08.2023**, momento em que restou proibida *“qualquer forma de retenção, arresto,*

penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”, conforme dispõe o art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, tornando indevida a remoção dos equipamentos que se encontravam no imóvel da executada no dia 20.02.2024 (fls. 528 dos principais).

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a decisão agravada apenas deu cumprimento à determinação judicial proferida pelo juízo universal da ação falimentar, devendo eventual insurgência contra aquela decisão ser discutida pela via adequada, tendo em vista ser do juízo universal a competência para deliberar questões relacionadas à constrição patrimonial da devedora.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora

sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1760505/SP; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Terceira Turma; j. em 25.05.2020 – grifos nossos).

“AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, “com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)”, (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2. **Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no CC 147994/MG; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; j. em 11.04.2018 – grifo nosso)

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido.” (AgInt no CC 152153/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Segunda Seção; j. em 13.12.2017 – grifos nossos)*

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Cumprimento de sentença condenatória de cobrança de honorários advocatícios. Incidente instaurado na vigência do CPC/73. Desconsideração da personalidade jurídica incidental. Penhora de imóvel de propriedade do sócio. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Decisão de manutenção da averbação premonitória gravada na matrícula do imóvel. Insurgência do executado. - Competência absoluta. Matéria de

*ordem pública que pode ser conhecida de ofício. **Decretação de falência da empresa executada no curso do incidente de cumprimento de sentença. Juízo falimentar universal que é o único competente para apreciar questões que envolvam o patrimônio da falida** e daqueles chamados a responder por débitos dela. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005. Determinação de remessa dos autos ao juízo competente. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (Agravado de Instrumento 2217746-23.2024.8.26.0000; Relatora: Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2024).*

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Devedora principal falida. Bloqueio de valores por meio de penhora on-line. Impossibilidade. Decreto de falência que demarca a competência exclusiva do Juízo universal falimentar para decidir acerca do patrimônio da falida. Necessidade de arrecadação patrimonial, com a observância da igualdade entre os credores. Pagamento individual à agravada que viola o princípio da par conditio creditorum. Desbloqueio de rigor. Crédito já habilitado na falência. Decisão reformada. Agravado provido” (Agravado de Instrumento 2218732-11.2023.8.26.0000; Relatora: Rômulo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023).

Destarte, tendo em vista que cabe ao juízo universal analisar os pedidos de retenção, penhora, busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreensão e constrição judicial sobre os bens da devedora, caberá ao agravante insurgir-se pelas vias adequadas, inclusive quanto a alegação de propriedade do equipamento, vez que o juízo *a quo* somente deu cumprimento à ordem judicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator